



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.797 - RS (2015/0321669-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CARMEN ESTHER RIETH  
**AGRAVANTE** : CLAYTON EDGAR LAYHER  
**AGRAVANTE** : IVONI GERDA LAYHER  
**AGRAVANTE** : MILTON ROBERTO LAYHER  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN  
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI  
BRUNO FARIAS MALLMANN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.  
**ADVOGADO** : GABRIEL LOPES MOREIRA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. ATUALIZAÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. REANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.797 - RS (2015/0321669-0)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por MILTON ROBERTO LAYHER E OUTROS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 266/272:

Os agravantes refutam a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; e 283/STF. Aduzem que o "capital segurado permaneceu inalterado (..) desde dezembro de 1998 até fevereiro de 2014" (fl. 287), não havendo que se falar em "novas contratações com novos capitais segurados" (fl. 287), afirmando que, no seguro de vida, o valor da indenização deve ser corrigido da data da contratação.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.797 - RS (2015/0321669-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada foi assim decidida (fls. 275/294):

Trata-se de recurso especial interposto por CARMEN ESTHER RIETH E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 152/153):

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SEGURADO. DESCABIMENTO. PRÊMIO SATISFEITO QUE CORRESPONDE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO GARANTIDA PARA O EVENTO MORTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ESCRITA DO ESTIPULANTE PARA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO.

1.O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.

2.Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.

3.Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

4.Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado.

**5.No caso em exame descabe retroagir o termo inicial da correção monetária à data da alteração contratual realizada em dezembro de 1998, tendo em vista que a cada renovação contratual atualiza-se o capital segurado, cuja atualização deste só pode ser feita mediante comunicação escrita do estipulante. Inteligência do art. 801, § 1º, do CC.**

**6.Ademais, o valor do prêmio que o segurado escolhe pagar, corresponde ao capital garantido que aquele ou os beneficiários irão receber quando da ocorrência do evento danoso, o qual permaneceu inalterado.**

**7.Portanto, julgar improcedente o pedido formulado na inicial é à medida que se impõe, pois houve o pagamento do capital segurado de acordo com o previsto contratualmente e prêmio satisfeito, de sorte que a correção monetária a partir do termo pretendido implicaria em ganho desarrazoado pelos beneficiários da parte segurada.**

Dado provimento ao apelo da demandada, prejudicado o exame do recurso da parte autora.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 177/185).

Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 6º, III, 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 300, 302, 333, e 334 do Código de Processo Civil; e 422 Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Arguem que, em casos de seguro de vida, o capital segurado deve ser corrigido desde a data da sua contratação até o pagamento administrativo, não tendo sido demonstrado, pela seguradora, "a evolução do capital segurado ao longo da contratação, conforme a inflação" (fl. 218).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, o Tribunal de origem, ao julgar as apelações cíveis, entendeu pela não obrigatoriedade de implementação de correção monetária a partir da contratação, em face de atualização decorrente de renovações contratuais, assim se pronunciando (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

158/161):

No caso em exame a parte segurada faleceu em 17/11/2013 (fl. 21). No entanto, os beneficiários alegam que a seguradora efetuou o pagamento do capital segurado sem a devida correção, que deveria ter ocorrido desde dezembro de 1998.

Note-se que correção serve para a manutenção do poder aquisitivo da verba indenizatória, consubstanciada na atualização do débito, fazendo parte integrante do capital, ou seja, da indenização a ser satisfeita ao segurado ou aos beneficiários.

Entretanto, é oportuno ressaltar que o valor do capital segurado é fixado de acordo com o prêmio pago pela parte segurada. Assim, se não ocorrer o aumento do valor do prêmio, o capital segurado permanecerá o mesmo.

No que concerne ao conceito de prêmio securitário são as informações, retiradas do Dicionário de Seguros da Escola Nacional de Seguros, que seguem:

Prêmio – É a importância paga pelo segurado, ou estipulante, à seguradora, em troca da transferência do risco contratado. Em princípio, o prêmio resulta da aplicação de uma percentagem (taxa) à importância segurada. O prêmio deve corresponder ao preço do risco transferido pela seguradora.

Assim, independentemente do montante ser pago pelo segurado ou pelo estipulante, cumpre destacar que o valor do prêmio é único, bem como corresponde a determinado capital segurado, referente ao risco que se pretende segurar.

No que concerne a relação entre prêmio e capital segurado são as informações retiradas do site Tudo Sobre Seguros, *in verbis*:

**O seguro de vida com vigência superior a um ano deverá ter cláusula de atualização anual de valores (prêmio e capital segurado), com base no índice de preços estabelecido no contrato.** Dessa forma, anualmente, os valores dos prêmios e dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitais segurados devem ser atualizados pela variação do índice pactuado. Para as coberturas de risco com pagamento único ou anual do prêmio, o capital segurado (valor da indenização) deverá ser atualizado, com base no índice de preços acordado, até a data do evento gerador. Em vez de atualizar pelo índice de preços os valores dos planos coletivos estruturados no regime financeiro de repartição, pode ser adotada cláusula de recálculo de capital segurado, baseado em um indicador econômico objetivo (por exemplo: variação salarial, mensalidade escolar, etc.). Esta cláusula deve estar presente nas condições gerais da apólice e do certificado individual, nas propostas e no contrato.

Ademais, cumpre destacar que é absolutamente possível o aumento do prêmio securitário, mas sem alterar o capital segurado. Entretanto, é inverso é inviável, como se pode observar das informações retiradas no *site* supracitado:

O valor do prêmio de seguro deve aumentar sempre na mesma proporção do valor do capital segurado? Não. Para o cálculo do prêmio (preço) de seguro é adotada sempre a seguinte fórmula: Prêmio = Capital segurado (valor da indenização) x Taxa (exprime a probabilidade de ocorrência do evento coberto na apólice). O seguro de vida leva em conta também que a probabilidade de ocorrência de morte aumenta com o avanço da idade do segurado. Além disso, o valor do prêmio aumenta sempre que existe elevação do capital segurado e/ou da taxa. Portanto, o aumento do capital segurado não ocorre necessariamente na mesma proporção ou na mesma periodicidade do reajuste do prêmio.

**No presente feito é fato incontroverso da lide que houve o pagamento do capital segurado pela seguradora ao beneficiário. Portanto, a lide gira exclusivamente sobre o pagamento securitário que foi efetuado no valor nominal correspondente ao prêmio satisfeito pelo falecido, sem atualização monetária, enquanto que a seguradora afirma que pagou conforme o prêmio satisfeito e de acordo com o estabelecido**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

contratualmente.

Note-se que, embora a primeira contratação do seguro de vida tenha sido anterior a 1998, por óbvio que não é este o termo inicial que deve ser levado em conta para a atualização monetária, mas sim a data inicial de cada renovação feita ao pacto securitário.

Isso se deve ao fato de que a cada renovação atualiza-se o capital segurado, e a parte opta por escolher o benefício de acordo com o prêmio pago, sendo que na contratação objeto do presente litígio, o valor do prêmio permaneceu inalterado, logo, para a contribuição feita pelos segurados, de acordo com o princípio do mutualismo, há um valor certo de indenização a ser satisfeito na hipótese de ocorrer o evento morte para os beneficiários do seguro de vida.

Frise-se, ainda, que a cláusula 10.1 do pacto firmado entre as parte (fl. 51), prevê que o capital segurado só poderá ser alterado por comunicação por escrito da estipulante, que é o único responsável perante a companhia seguradora, nos termos do § 1º do art. 801 do Código Civil, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Contudo, a parte recorrente não colacionou ao presente feito prova no sentido de que a estipulante tenha pleiteado junto à seguradora a alteração do capital segurado, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do CPC.

Note-se que a parte recorrente também não comprovou o pagamento de prêmio superior aos anos seguintes a 1998, resumindo-se a juntar aos autos apenas um contracheque de dezembro de 1998 (fl. 22), sem demonstrar que houve aumento do prêmio pago no curso dos anos até o a ocorrência do evento morte, o que possibilitaria discutir a correspectiva majoração do capital segurado.

Portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial é à medida que se impõe, na medida em que houve o pagamento do capital segurado de acordo com o previsto contratualmente e prêmio satisfeito, de sorte que a correção monetária a partir do termo pretendido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**implicaria em ganho desarrazoado pelos beneficiários da parte segurada.**

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente, combatido as afirmações acerca da não comprovação de suas alegações, sequer, apontado violação do art. 523 do CPC, utilizado como razão de decidir. Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o valor indenizatório relativo ao seguro de vida deve ser acrescido de correção monetária a partir da data de contratação da apólice. Havendo, contudo, renovações sucessivas da apólice e, sendo cada renovação considerada uma nova contratação com novo capital segurado, a data da última renovação/contratação será o marco inicial da correção monetária. A propósito:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Indenização. Correção monetária. Termo inicial.

De acordo com precedentes deste Tribunal, o valor da indenização em caso de seguro de vida deve ser corrigido desde a data da contratação, e não do óbito.

Recurso não conhecido.

(REsp 479.687/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 1/4/2003, DJ 4/8/2003, p. 318).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.

2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no REsp 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013).

Nessa mesma direção: REsp n. 1400.519/RS, de minha relatoria, DJ de 7.8.2015.

Sendo assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem que, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu que não houve alteração do capital segurado quando das renovações anuais; que o pagamento do capital segurado foi feito de acordo com o previsto contratualmente e prêmio satisfeito, e que a correção monetária a partir do termo pretendido implicaria ganho desarrazoado pelos beneficiários da parte segurada. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Acrescente-se que o entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Súmula 83/STJ.

Esclareça-se que cabe ao julgador a interpretação da prova posta nos autos, nos termos do princípio do livre convencimento do magistrado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROPOSTA DE SEGURO DE VEÍCULO. PEDIDO DE REANÁLISE.  
PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA  
SÚMULA/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. RECUSA NÃO  
EVIDENCIADA. ACEITAÇÃO TÁCITA.

ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA  
SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela suspensão do prazo prescricional e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 757.603/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015)

Efetivamente, não houve o combate aos fundamentos do acórdão recorrido acerca da não comprovação das alegações constantes da apelação. Esclareça-se, apenas, que, em relação dispositivo legal não impugnado, trata-se do art. 801, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, tendo havido mero erro material na decisão agravada, o que não afasta a aplicação da Súmula 283/STF.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0321669-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.575.797 / RS** AgInt no

Números Origem: 00111401148515 01420596120148210001 03153251020158217000 111401148515  
70064136625 70065105009 70066299470

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CARMEN ESTHER RIETH                                                                        |
| RECORRENTE | : CLAYTON EDGAR LAYHER                                                                       |
| RECORRENTE | : IVONI GERDA LAYHER                                                                         |
| RECORRENTE | : MILTON ROBERTO LAYHER                                                                      |
| ADVOGADOS  | : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN<br>VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI<br>BRUNO FARIAS MALLMANN E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.                                         |
| ADVOGADO   | : GABRIEL LOPES MOREIRA                                                                      |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                              |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CARMEN ESTHER RIETH                                                                        |
| AGRAVANTE | : CLAYTON EDGAR LAYHER                                                                       |
| AGRAVANTE | : IVONI GERDA LAYHER                                                                         |
| AGRAVANTE | : MILTON ROBERTO LAYHER                                                                      |
| ADVOGADOS | : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN<br>VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI<br>BRUNO FARIAS MALLMANN E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.                                         |
| ADVOGADO  | : GABRIEL LOPES MOREIRA                                                                      |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.